



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE GUARULHOS  
 FORO DE GUARULHOS  
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Ipê, nº 83, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Centro  
 CEP: 07090-130 - Guarulhos - SP  
 Telefone: (11) 2441-1118 - E-mail: guarulhosjecrim@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: 3020103-33.2013.8.26.0224

Classe - Assunto -

Autor:

Visto etc.

Trata-se de ação penal referente ao crime previsto no art. 233, caput, do Código Penal.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 06.08.2015, imputando à ROBERTA DA SILVA PEREIRA a prática de ato obsceno em lugar exposto ao público, consistente na conduta de retirar suas vestes, expondo os seios em via pública, na ocasião do evento denominado “marcha das vadias”, ocorrido em 08.06.2013, nesta comarca.

Ofertada a transação penal, o benefício foi recusado pela denunciada.

Na solenidade da audiência de suspensão condicional do processo, rejeitada pela ré a proposta ofertada pelo representante do Ministério Público, foi recebida a denúncia (f. 75).

Na audiência de instrução, debates e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação, os policiais que participaram da diligência, Cláudia Pereira e Willian da Mota, tendo sido ouvidas, também, as testemunhas de defesa Aline Karen da Fonseca, Daniela Eugênio Tavares de Souza, Natalia Neumann Dias do Nascimento.

Interrogada a acusada, alegou que, na ocasião da “marcha das vadias”, estava manifestando-se com os seios à mostra, mas, ao ser interpelada pelos policiais, vestiu a camiseta imediatamente.

Debates orais realizados, a acusação requereu seja julgada procedente a presente ação, com conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. A defesa, por sua vez, pugnou, preliminarmente, pela juntada da defesa prévia, sendo

3020103-33.2013.8.26.0224 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE GUARULHOS  
FORO DE GUARULHOS  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Ipê, nº 83, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Centro  
CEP: 07090-130 - Guarulhos - SP  
Telefone: (11) 2441-1118 - E-mail: guarulhosjecrim@tjsp.jus.br

reconsiderado o recebimento da denúncia, bem como, no mérito, pela improcedência da ação penal por ausência de dolo e da aceitação social da conduta, com a consequente absolvição da ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar suscitada pela defesa. A defesa preliminar foi juntada à f. 75, não havendo qualquer prejuízo à ré. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, razão pela qual não há que se falar em reconsideração do recebimento da denúncia conforme pleiteado pela defesa. Aliás já rechaçado idêntico pleito.

No mérito, impõe-se a condenação.

O art. 233 do Código Penal tipifica a prática de ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, que ofende o pudor público, considerando-se o sentimento comum vigente no meio social. Dos elementos constantes dos autos, restou comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria e o elemento subjetivo, encontrando-se ausente qualquer excludente de culpabilidade.

A testemunha de acusação, policial militar Willian da Mota, lembrou-se com segurança da acusada, relatando que ROBERTA recusou-se a vestir a camiseta quando solicitada, continuando com os seios à mostra e, ainda, passou a instigar outras manifestantes. Ademais, a ré reiterou a conduta criminosa, ao desnudar-se novamente na porta da delegacia de polícia, em claro desdém às autoridades e às instituições, tendo por isso sido detida.

A existência de animosidade entre a ré e a aludida testemunha na ocasião dos fatos não afeta a credibilidade de suas declarações, até porque o seu depoimento foi colhido sob compromisso legal, qualificando-se como prova hábil a embasar o decreto condenatório, mormente quando corroborados por outros elementos probatórios.

Aduziu a defesa, nos debates orais, que a conduta da ré seria atípica, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE GUARULHOS  
FORO DE GUARULHOS  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Ipê, nº 83, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Centro  
CEP: 07090-130 - Guarulhos - SP  
Telefone: (11) 2441-1118 - E-mail: guarulhosjecrim@tjsp.jus.br

vez que “ato obsceno” é um conceito normativo.

Em se tratando de tipicidade objetiva, o verbo núcleo do tipo é “praticar” (fazer, realizar, executar). A prática de ato obsceno está diretamente ligada à uma conotação sexual e, de acordo com Luiz Régis Prado, “o elemento normativo extrajurídico ou empírico-cultural, representa, assim, uma conduta positiva do agente, com conteúdo sexual, atentatória ao pudor público, suscitando repugnância”.

Plácido e Silva descreve como pudor público “o decoro público ou sentimento coletivo a respeito da honestidade e decência dos atos, que se fundam na moral e nos bons costumes”. Assim, certo é que ofender o pudor público é praticar atos que ofendam os bons costumes e a moral pública.

As condutas ofensivas ao pudor público estão diretamente relacionadas à moralidade e à sexualidade e, como condição ao esclarecimento destas definições, é preciso ter consciência de que os entendimentos relacionados ao sexo sofrem modificações de acordo com o momento histórico.

Além disso, é imprescindível para a caracterização do delito que a conduta seja cometida em lugar público (pleno acesso público), lugar aberto ao público (acesso livre ao público ou mediante condições) ou lugar exposto ao público (embora não seja público, pode ser observado por um número indefinido de pessoas). No caso dos autos, a ré praticou a conduta em local muito movimentado e em que transitam, diariamente, número elevado de pessoas, cercado por comércio local, igreja, instituições bancárias e órgãos públicos, inclusive.

Com relação à tipicidade subjetiva, imprescindível o dolo, caracterizado pela consciência e a vontade de praticar o ato obsceno nas condições descritas no artigo. Vislumbra-se, *in casu*, o elemento cognitivo ou intelectual (conhecimento da ação típica) e o elemento volitivo, intencional ou emocional (vontade intencional da conduta). Tanto é verdade que, conforme asseverou o representante do Ministério Público, o dolo restou evidenciado pelo fato de a ré, uma cidadã maior de idade, plenamente imputável, têm ciência de que, desnudando o corpo naquela situação, estava ofendendo o pudor público.

Quanto a alegação da defesa de que o princípio da adequação social



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE GUARULHOS  
 FORO DE GUARULHOS  
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Ipê, nº 83, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Centro  
 CEP: 07090-130 - Guarulhos - SP  
 Telefone: (11) 2441-1118 - E-mail: guarulhosjecrim@tjsp.jus.br

ensejaria a aceitação social da conduta e a conclusão de que o comportamento da ré encontraria guarida no direito constitucional de manifestação, não merece prosperar.

Não se pode olvidar que o Direito, como resultante de frequentes conflitos de ordem e valores, admite que as transformações na concepção de usos e costumes de um povo possam influenciar na interpretação e aplicação da lei. Nesse caso, a utilização do princípio da adequação social estabelece uma ligação importante entre o direito e a dialética social, tendo em vista a impossibilidade de se considerar como delitativa uma conduta amplamente tolerada pela sociedade.

Lado outro, quando se enfrenta a questão do critério de valoração de uma conduta, não é suficiente dizer que a legitimação da intervenção penal pode ser vista unicamente sob o aspecto transcendente e absoluto de valores. Tal constatação conduz a uma ligação direta desta via de legitimação à questão da função do Direito Penal, a qual não pode ser vista na defesa de uma qualquer ordem moral, mas na tutela da ordem legal dos bens jurídicos, necessariamente referida à ordem axiológica constitucional.

Nesse sentido, o ato obsceno pode ser concebido como aquilo que ofende o pudor ou a vergonha, causando um sentimento de repulsa e humilhação criado por um comportamento indecoroso.

Os mecanismos de controle social acompanharam a revolução sexual e o aumento da participação feminina em todos os setores resultando em discussões sobre temas como o divórcio, a união estável, aborto, união homoafetiva, pornografia, dentre outros. Todavia, não se justifica a infringência de comandos normativos que expressamente definem determinadas condutas como crime.

Por fim, à título de argumentação, a sociedade tem o direito de ser respeitada no sentimento do pudor e da sua dignidade. Assim, quisesse apenas exercer seu direito constitucional de expressão, a ré poderia tê-lo feito em local outro e de modo a não ferir o pudor público, em manifesto desrespeito aos demais transeuntes, que, incomodados, buscaram a intervenção policial.

De rigor, pois, a condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE GUARULHOS  
FORO DE GUARULHOS  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Ipê, nº 83, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Centro  
CEP: 07090-130 - Guarulhos - SP  
Telefone: (11) 2441-1118 - E-mail: guarulhosjecrim@tjsp.jus.br

Passo à dosimetria da pena.

Não se verificou ao longo da instrução criminal nenhuma circunstância judicial desfavorável, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 3 (três) meses de detenção, que torno definitiva, à mingua de outras causas modificadoras.

A ré faz jus à substituição do art. 44 do Código Penal. Assim, converto a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de mil reais.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR ROBERTA DA SILVA PEREIRA, QUALIFICADA NOS AUTOS, À PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE VALOR DE MIL REAIS A SER CORRIGIDO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A PARTIR DESTA DATA, COMO INCURSA NO ART. 233, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA